



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.421 - PE (2014/0144964-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDILSON CÂNDIDO
AGRAVADO : JOEL MÁRIO DE FREITAS
AGRAVADO : WAMBERTO FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : TIBÉRIO TELES ROCHA
AGRAVADO : ARNALDO TENÓRIO RIBEIRO BARROS
AGRAVADO : WILLIAMS GUIMARÃES DE OLIVERIA
ADVOGADO : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO *EXTRA PETITA* AFASTADOS. *ERROR IN PROCEDENDO*. FUNDAMENTO INATACADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. O Tribunal de origem deu a correta aplicação ao art. 282 do CPC, ao considerar cumpridos os requisitos da petição inicial, não vislumbrando a alegada inépcia da inicial uma vez que os autores *narram na inicial (fls. 02/05) que estavam em "exercício fático da função de técnico em radiologia", apesar de contratados para função diversa, requerendo "indenização pecuniária"*.

3. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita"* (**AgRg no AREsp 322.510/BA**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

4. Quanto ao alegado *error in procedendo*, observa-se que remanesceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual após o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença no julgamento do Apelo, fl. 274v, retornado os autos ao juízo de origem para novo julgamento, foi determinado pelo juízo a produção de provas, quando então fora acostado pelos autores/apelados documentação de fls. 293/362, e o Estado/apelante informou em duas ocasiões (fls. 363 e 373) que não pretendia produzir provas, além das já carreadas aos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.421 - PE (2014/0144964-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDILSON CÂNDIDO
AGRAVADO : JOEL MÁRIO DE FREITAS
AGRAVADO : WAMBERTO FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : TIBÉRIO TELES ROCHA
AGRAVADO : ARNALDO TENÓRIO RIBEIRO BARROS
AGRAVADO : WILLIAMS GUIMARÃES DE OLIVERIA
ADVOGADO : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula 284/STF, afastando, ainda, as alegações de inépcia da inicial, julgamento *extra petita* e *error in procedendo* (fls. 732/737).

Inconformado, o agravante afirma que *não houve deficiência na fundamentação do recurso no que diz respeito à violação do art. 535, II do CPC*, porquanto *demonstrou devidamente em que consistiu a violação ao dispositivo em comento, mormente em virtude da manutenção de omissão no julgado objurgado, o que afasta, com a devida vênia, o óbice da súmula.*

Insiste na omissão do julgado regional.

Reafirma a ocorrência de inépcia da inicial e de julgamento *extra petita*, na medida em que *o MM. Juiz sentenciante se desvinculou do pedido formulado na inicial, concedendo pretensão não formulada pelos autores da ação.*

Aduz que restaram impugnados todos os fundamentos do julgado estadual, repisando que *não é dado à parte autora juntar documentos após a apresentação da petição inicial, salvo quando se tratar de documentos novos, o que não é o caso em litígio.*

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.421 - PE (2014/0144964-6)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Inicialmente, importa ressaltar que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

No que se refere às preliminares de inépcia da inicial e julgamento extra petita, consta do aresto recorrido (fl. 637):

Não há afronta aos supracitados artigos, devendo a preliminar suscitada ser rejeitada, uma vez que os autores narram na inicial (fls. 02/05) que estavam em "exercício fático da função de técnico em radiologia", apesar de contratados para função diversa, requerendo "indenização pecuniária". O julgador, por sua vez, decidiu a lide nos limites em que a ação foi proposta, condenando o Réu ao pagamento das diferenças salariais requeridas pelos autores, conforme pleiteado na exordial, qual seja, "(...) a condenação do Estado réu no pagamento das diferenças salariais anteriormente mencionadas, valor a ser apurado em fase de liquidação processual."

O Tribunal de origem deu a correta aplicação ao art. 282 do CPC, ao considerar cumpridos os requisitos da petição inicial, não vislumbrando a alegada inépcia da inicial uma vez que os autores narram na inicial (fls. 02/05) que estavam em "exercício fático da função de técnico em radiologia", apesar de contratados para função diversa, requerendo "indenização pecuniária".

Ademais, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, "não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre julgamento **ultra petita** se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial." (AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 264, 458, II, 460 E 535 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não ultrapassou seu limite de julgamento, pois entendeu que, mesmo tendo a lei sido publicada, omitindo a planta e as tabelas do IPTU, não resultou completa para o seu fim, qual seja, a apuração do valor venal do imóvel.

2. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 972.349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.

2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

4. Recurso especial provido. (**REsp 1049560/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2010).

Por fim, quanto ao alegado error in procedendo, observa-se que remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual após o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença no julgamento do Apelo, fl. 274v, retornado os autos ao juízo de origem para novo julgamento, foi determinado pelo juízo a produção de provas, quando então fora acostado pelos autores/apelados documentação de fls. 293/362, e o Estado/apelante informou em duas ocasiões (fls. 363 e 373) que não pretendia produzir provas, além das já carreadas aos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0144964-6

AgRg no
AREsp 533.421 / PE

Números Origem: 1496593 149659300 201401449646 20320030008112 311602003 3116020038170220

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ EDILSON CÂNDIDO
AGRAVADO	: JOEL MÁRIO DE FREITAS
AGRAVADO	: WAMBERTO FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: TIBÉRIO TELES ROCHA
AGRAVADO	: ARNALDO TENÓRIO RIBEIRO BARROS
AGRAVADO	: WILLIAMS GUIMARÃES DE OLIVERIA
ADVOGADO	: JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ EDILSON CÂNDIDO
AGRAVADO	: JOEL MÁRIO DE FREITAS
AGRAVADO	: WAMBERTO FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: TIBÉRIO TELES ROCHA
AGRAVADO	: ARNALDO TENÓRIO RIBEIRO BARROS
AGRAVADO	: WILLIAMS GUIMARÃES DE OLIVERIA
ADVOGADO	: JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.